

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 275/2022
APRESENTADA PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 275/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2022

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO
(MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, CADEIRAS).**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 29/06/2022 às 09:00
horas.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, em 27/06/2022, pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com fundamento na cláusula 5 do edital do Pregão Presencial nº 093/2022.

A sessão de recebimento e julgamento das propostas e documentos de habilitação está marcada para o dia 29/06/2022 às 09:00 horas.

II. DO RELATÓRIO

Insurge-se a impugnante contra a **exigência de fotos e descrição completa dos móveis no Laudo da NR 17.**

II – DA EXIGÊNCIA DE FOTOS E DESCRIÇÃO COMPLETA NA NR 17

O termo de referência, anexo deste edital, exige que seja apresentado para os itens 219, 257,259, 260, 439, 468, 343, 345, 492: “Laudo técnico emitido por ergonomista, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Norma Regulamentadora NR17: o laudo deverá ser apresentado, informando, obrigatoriamente, ..., sua imagem e o descritivo técnico completo do produto...” Inicialmente cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e

segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para um grupo de itens de cada fabricante. Vejamos que, no edital em questão, é solicitado o laudo da NR 17 para os itens de cadeira, longarina, poltrona e sofá, e realmente, é cabível a aplicação desta norma a estes produtos, porém não há como neste certificado constar as fotos e descrição completa desses itens especificamente, já que é um laudo amplamente admissível e não se direciona a apenas um tipo de mobiliário. Ressalta-se também que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos dos produtos que estão recebendo a certificação de cumprimento dessa norma e nome do produto, não restando dúvidas sobre a quais itens se referem cada certificado, assim demonstra-se mais uma vez que não há necessidade de constar as imagens e a descrição completa para a identificação dos itens. Outrossim, note-se também que para os produtos que exigem apresentação do certificado de cumprimento da NR 17, também são exigidas outras certificações de escopos mais específicos, inclusive com relação a ergonomia do item em específico, e que demandam maior tipificação no corpo do laudo, de forma que é possível mais uma vez aferir com exatidão a qual produto se está certificando, o que demonstra, novamente, que não há a necessidade de fotos e descrição completa no laudo da NR 17, já que também abrange outros produtos, não só cadeiras corporativas, longarinas, sofás e poltronas. Um exemplo disso é a solicitação de apresentação da ABNT NBR 13962:2018, para os itens 219, 259, 439 e 468, que “especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas monobloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas” E assim como cita o escopo da própria norma supra referida, também existem outros laudos específicos a outros itens (Ex.: Longarinas - NBR 16.031; Sofás - NBR 15.164; Poltrona de Auditório NBR 15.878) e que irão trazer consequentemente as informações que se visam confirmar. Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com imagens e especificação completa, portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários. Diante de todo o exposto fica mais que comprovado, que a exigência de fotos e descrição na

NR 17 é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no laudo através do código e nome, bem como possuem outras certificações mais específicas sobre sua ergonomia, com informações mais detalhadas. Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que o produto em questão é certificado com a utilização de diversos componentes e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto e todas as suas possibilidades de composições certificadas. Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre as cadeiras em debate. Uma mesma cadeira giratória está certificada para venda sem braços, com braços fixos e braços com regulagens. O mesmo ocorre com o mecanismo, que pode ser mais ou menos funcionalidades. São muitos detalhes que podem ser personalizados nas cadeiras, poltronas, sofás e longarinas e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto. Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada. Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida. Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos, e assim fere dispositivo da lei 8.666/93: Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

II – DOS PEDIDOS:

Desse modo, entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Extrema - MG**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 93/2023, não atende ao princípio da razoabilidade, e fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto. Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar fotos e descrição completa dos produtos no laudo de cumprimento da NR 17. Nestes termos. Pede e espera deferimento

Diante dos argumentos trazidos pela empresa, entendemos por bem receber a impugnação e respondê-la após exame pelo setor técnico da Prefeitura, visando não deixar dúvidas quanto à regularidade do certame licitatório.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Em relação a interpelação acima analisando as especificações técnicas dos produtos contidos no edital do pregão 093/2022 por este Pregoeiro, o qual julgou que como as empresas que participarem do processo licitatório vão ter que apresentar catálogo técnico para cada item de cada lote com imagens, fotos, e descritivo técnico, esta exigência irá suprir a necessidade dos laudos de NR 17 ter estas informações.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebemos e conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE**, o Pregoeiro promoverá a correção da exigência de imagens, fotos e descrição técnica completa no laudo de NR 17 para a não exigência de imagens, fotos e descrição técnica completa no laudo de NR 17.

A data de sessão de abertura e julgamento dos envelopes de proposta e habilitação será mantida para o dia 29 de junho de 2023 – às 09:00 horas.

Extrema, 27 de junho de 2023.

FERNANDO CÉSAR DA SILVA
Pregoeiro